SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154744 - RS (2026/0013237-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JONATAS CORASSA
ADVOGADOS	:	NORTHON CARCUCHINSKI MOTTA - RS074468
		LEON NUÑEZ MOTTA - RS110788
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTA DE CRÉDITO. REDUÇÃO UNILATERAL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXIGÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA OU NEXO DE CAUSALIDADE. SUFICIÊNCIA DA CONTESTAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do consumidor, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a improcedência de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de suposta redução unilateral de valor de carta de crédito por instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (a) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação no acórdão de origem; (b) definir se a inversão do ônus da prova nas relações de consumo desonera o consumidor da produção de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito; (c) estabelecer se a verificação da suficiência da contestação e da configuração de revelia ou presunção de veracidade exige o revolvimento fático-

Documento eletrônico VDA59721054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:18
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f58f9a7-1fe3-4a6d-9629-a569aa47ef54

probatório; e (d) determinar se a incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configura ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada e suficiente os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte quando encontra motivação suficiente para o resultado do julgamento.

4. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC facilita a defesa dos direitos do consumidor, mas não o isenta do encargo de produzir prova mínima do fato constitutivo de seu direito, inclusive da conduta ilícita e do nexo de causalidade.

5. A conclusão do Tribunal local no sentido de que o consumidor não apresentou elementos probatórios iniciais mínimos acerca da concessão do crédito no patamar alegado ou de sua redução unilateral decorre da soberana análise do acervo fático-probatório, cuja desconstituição em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. O acórdão de origem que exige a comprovação mínima do direito pelo consumidor, alinhado com a orientação pacífica da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, atrai a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ.

7. A verificação da suficiência da peça de defesa e a análise acerca do enquadramento e extensão da impugnação ofertada pela instituição financeira para afastar a presunção de veracidade do art. 341 do CPC pressupõem a revisitação das peças processuais e das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

8. A incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses veiculadas pela alínea a do art. 105, III, da CF impede, por arrastamento lógico, o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial fundada na alínea c, devido à impossibilidade de cotejo analítico e de configuração da similitude fática.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59721054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:18
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f58f9a7-1fe3-4a6d-9629-a569aa47ef54

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:18
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f58f9a7-1fe3-4a6d-9629-a569aa47ef54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154744 - RS (2026/0013237-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JONATAS CORASSA
ADVOGADOS	:	NORTHON CARCUCHINSKI MOTTA - RS074468
		LEON NUÑEZ MOTTA - RS110788
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTA DE CRÉDITO. REDUÇÃO UNILATERAL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXIGÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA OU NEXO DE CAUSALIDADE. SUFICIÊNCIA DA CONTESTAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do consumidor, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a improcedência de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de suposta redução unilateral de valor de carta de crédito por instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (a) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação no acórdão de origem; (b) definir se a inversão do ônus da prova nas relações de consumo desonera o consumidor da produção de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito; (c) estabelecer se a verificação da suficiência da contestação e da configuração de revelia ou presunção de veracidade exige o revolvimento fático-

Documento eletrônico VDA59379779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: c67d8ef3-2c27-4fe8-95c2-feb45ac615e2

probatório; e (d) determinar se a incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configura ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada e suficiente os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte quando encontra motivação suficiente para o resultado do julgamento.

4. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC facilita a defesa dos direitos do consumidor, mas não o isenta do encargo de produzir prova mínima do fato constitutivo de seu direito, inclusive da conduta ilícita e do nexo de causalidade.

5. A conclusão do Tribunal local no sentido de que o consumidor não apresentou elementos probatórios iniciais mínimos acerca da concessão do crédito no patamar alegado ou de sua redução unilateral decorre da soberana análise do acervo fático-probatório, cuja desconstituição em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. O acórdão de origem que exige a comprovação mínima do direito pelo consumidor, alinhado com a orientação pacífica da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, atrai a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ.

7. A verificação da suficiência da peça de defesa e a análise acerca do enquadramento e extensão da impugnação ofertada pela instituição financeira para afastar a presunção de veracidade do art. 341 do CPC pressupõem a revisitação das peças processuais e das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

8. A incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses veiculadas pela alínea a do art. 105, III, da CF impede, por arrastamento lógico, o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial fundada na alínea c, devido à impossibilidade de cotejo analítico e de configuração da similitude fática.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por JONATAS CORASSA, contra a decisão monocrática (fls. 300-307, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59379779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: c67d8ef3-2c27-4fe8-95c2-feb45ac615e2

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 210-211, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. A parte autora se insurge contra a sentença que julgou improcedente a presente ação indenizatória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia recursal cinge-se às seguintes questões: a) nulidade da decisão que rejeitou os embargos de declaração; b) nulidade da sentença; c) existência de falha na prestação dos serviços; d) ocorrência de danos materiais; e) ocorrência de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Afastada a alegada nulidade por ausência de fundamentação da sentença e da decisão que rejeitou os embargos de declaração. O Juízo de origem expôs as razões de seu convencimento depois de analisar as questões de fato e de direito, de forma que não se verifica violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 489, do CPC. Nos termos do art. 489, §1.º, do CPC, o magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos invocados pelas partes, mas tão somente os "capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". 4. Inegável, no presente caso, a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios que norteiam as relações de consumo, especialmente no que diz respeito à inversão do ônus da prova. Contudo, a inversão do ônus da prova não desincumbe a parte autora de comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. 5. No caso em questão, o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, a fim de comprovar a ocorrência de falha na prestação dos serviços por parte do banco réu, bem como o nexo de causalidade entre este e os danos alegadamente sofridos. 6. Logo, não há que se falar em condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, devendo ser mantida a improcedência da ação. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso improvido. 8. Tese: (i) o magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos invocados pelas partes, mas tão somente os "capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador "; b) a inversão do ônus da prova não desincumbe a parte autora de comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CF, 90, IX; CPC, 489 e 373, inciso I. Jurisprudência relevante citada: TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001336-13.2017.8.21.2001, 19ª Câmara Cível, Desembargadora FABIANA ZILLES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/03/2025; Apelação Cível, Nº 50877184820248210001, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Fusquine Goncalves, Julgado em: 11-04-2025

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 225-230, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 233-248, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 6º, VIII, 14 e 30 do Código de Defesa do Consumidor; 341, 373, §1º, e 489, §1º, do Código de Processo Civil; e art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, bem como menção ao art. 1.025 do CPC (prequestionamento). Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional e fundamentação apenas aparente, em violação ao art. 489, §1º, do CPC, por desconsiderar documento essencial (carta de crédito) e não enfrentar argumentos sobre ônus probatório e impugnação específica; b) necessidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) e distribuição dinâmica (art. 373, §1º, CPC), por se tratar de prova em poder exclusivo do banco; impossibilidade de exigir do consumidor prova negativa ou tecnicamente inacessível; c)

Documento eletrônico VDA59379779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: c67d8ef3-2c27-4fe8-95c2-feb45ac615e2

presunção relativa de veracidade de fatos não impugnados (art. 341, CPC), afirmando que o banco não contestou especificamente a aprovação inicial de R$ 238.100,00 nem comprovou comunicação formal de redução; d) controvérsia estritamente jurídica, sem reexame de provas, afastando os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; e) pedido de provimento para reforma do acórdão e, subsidiariamente, anulação para novo julgamento com fundamentação adequada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 250-257, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 258-261, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 281-285, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 300-307, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente os pontos essenciais; b) a controvérsia foi solucionada com fundamentação adequada, sendo pacífico que o julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos quando já encontrou motivo suficiente, com apoio em precedentes cuja ementa foi transcrita; c) incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, por demandar reexame fático-probatório quanto à prova mínima e à falha na prestação de serviços, e por estar o acórdão em conformidade com a jurisprudência desta Corte; d) quanto ao art. 341 do CPC, o reconhecimento de contestação e afastamento da presunção demanda revolvimento de peças e provas, atraindo a Súmula 7/STJ; e) inviabilidade de conhecimento pela alínea c quando presente a Súmula 7/STJ; f) majoração dos honorários (art. 85, § 11, CPC).

Daí o presente agravo interno (fls. 311-327, e-STJ), no qual o agravante aduz, em síntese: a) não incidência da Súmula 7/STJ, por controvérsia estritamente jurídica e por erro de premissa fática (existência de carta de crédito formal nos autos), sustentando possibilidade de revaloração jurídica das provas e apontando distinção entre reexame fático e subsunção normativa; b) violação ao art. 341, III, do CPC (impugnação específica e presunção relativa de veracidade), ao art. 373, II e §1º, do CPC (ônus do réu quanto a fato modificativo/extintivo e distribuição dinâmica), e ao art. 6º, VIII, do CDC (inversão efetiva do ônus da prova), com detalhamento de que a prova estaria sob posse exclusiva do banco; c) negativa de prestação jurisdicional e fundamentação apenas aparente (art. 489, §1º, IV, CPC), por ausência de enfrentamento de argumentos centrais e desconsideração de documentos e provas, com pedido de cassação do acórdão ou julgamento pela causa madura (art. 1.034 do CPC); d) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ; e) afastamento da majoração de honorários (art. 85, §11, CPC), em caso de provimento.

Impugnação apresentada às fls. 331-339, e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59379779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: c67d8ef3-2c27-4fe8-95c2-feb45ac615e2

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): A irresignação não merece prosperar.

1. A parte agravante reitera a tese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que o Tribunal a quo proferiu fundamentação genérica e não enfrentou as provas documentais (carta de crédito) e a ausência de impugnação específica pelo banco.

Sem razão. A decisão monocrática agravada demonstrou, com precisão, que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia de forma expressa e fundamentada. O acórdão recorrido analisou expressamente o acervo probatório (inclusive os áudios e a prova testemunhal) e concluiu pela insuficiência de provas .

Como consabido, a adoção de conclusão contrária aos interesses da parte não se confunde com omissão ou ausência de fundamentação.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte quando já encontrou motivação suficiente para o deslinde da demanda.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em face de acórdão de origem, nos autos de ação de cobrança fundada em contrato de compromisso de compra e venda de cadastro de clientes.
>
> 2. O Tribunal de origem, em apelação, manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos e desproveu o pedido de impugnação de gratuidade de justiça.
>
> 3. No recurso especial, o recorrente alegou: (i) violação ao art. 99 do CPC, sustentando ausência de documentos idôneos a comprovar a hipossuficiência econômica da parte beneficiária da gratuidade de justiça, e (ii) violação ao art. 1.022, II, do CPC, por suposta omissão do acórdão estadual quanto à documentação comprobatória da ausência de estado de pobreza.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem incorreu em omissão ou falta de fundamentação, configurando violação ao art. 1.022 do CPC, ao apreciar a impugnação à gratuidade de justiça e à documentação relativa à situação econômica da parte beneficiária; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, afastar a incidência da Súmula 7/STJ para reavaliar a suficiência dos documentos relativos à hipossuficiência econômica e a capacidade da parte de suportar as despesas processuais, à luz do art. 99 do CPC.
>
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59379779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: c67d8ef3-2c27-4fe8-95c2-feb45ac615e2

5. O Tribunal de origem examinou de forma clara e integral as questões submetidas à sua apreciação, inclusive quanto à documentação de renda e à condição financeira da parte beneficiária, afastando a impugnação à gratuidade de justiça com fundamentação suficiente, o que afasta a alegada violação ao art. 1.022 do CPC e a tese de negativa de prestação jurisdicional.

6. Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação ou omissão sanável por embargos de declaração, os quais não se prestam ao rejulgamento da causa, mas apenas à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

7. A conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de hipossuficiência econômica e à suficiência da prova documental apresentada (incluindo declaração de imposto de renda e parâmetro de renda inferior a três salários-mínimos) decorre da análise do conjunto fático-probatório, de modo que a pretensão de infirmar tal juízo exige reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. Ainda que a declaração de pobreza gere presunção relativa de hipossuficiência, cabe às instâncias ordinárias, com base nos elementos constantes dos autos, formar convencimento acerca da possibilidade de a parte arcar, ou não, com as despesas processuais, sendo inviável ao Superior Tribunal de Justiça substituir esse juízo pelo reexame de matéria fática.

9. Mantidos os fundamentos da decisão monocrática quanto à inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e à incidência do óbice da Súmula 7/STJ, o agravo interno não apresenta argumento apto a modificar a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.127.351/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS ASSOCIATIVAS. RECONVENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 85, § 8º-A, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE TEMPORAL. SENTENÇA ANTERIOR À LEI 14.365/2022. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, no exercício regular da atividade jurisdicional, examina de forma fundamentada e coerente os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que enfrente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

2. O § 8º-A do art. 85 do CPC/2015, introduzido pela Lei 14.365/2022, não se aplica às sentenças prolatadas antes da sua vigência, em observância à teoria do isolamento dos atos processuais e ao marco temporal da prolação da sentença para a fixação do regime jurídico dos honorários sucumbenciais.

3. A pretensão de inverter a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias acerca da responsabilidade pela instauração da demanda, à luz do princípio da causalidade, demanda necessariamente, no caso em contemplação, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.143.129/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

Mantém-se, assim, a rejeição da ofensa ao art. 489 do CPC.

Documento eletrônico VDA59379779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: c67d8ef3-2c27-4fe8-95c2-feb45ac615e2

2. O núcleo da insurgência reside na alegação de que, diante da inversão do ônus da prova e da distribuição dinâmica (arts. 6º, VIII, do CDC e 373, § 1º, do CPC), caberia à instituição financeira comprovar a redução unilateral da carta de crédito e sua regular comunicação formal, caracterizando-se como "prova diabólica" exigir tal demonstração do consumidor.

Aduz que a Súmula 7/STJ seria inaplicável, tratando-se de hipótese de "revaloração jurídica" de fatos incontroversos.

A argumentação não prospera e a decisão monocrática não merece reparos.

O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, assentou textualmente que "o requerente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia" e que "não trouxe aos autos qualquer evidência acerca da concessão de crédito no valor de R$ 238.100,00, nem da redução unilateral do valor".

A jurisprudência pacífica e atual do Superior Tribunal de Justiça, ratificada por precedentes desta Segunda Seção, orienta que a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor (inversão do ônus da prova) não o isenta do encargo de produzir a prova mínima do fato constitutivo de seu direito.

A adoção de tal premissa pelo acórdão estadual atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Nesse exato sentido são os julgados recentes desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito do autor ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
> 2. O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC).
> 3. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, não dispensa o autor de fazer prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.
> 4. No caso, o autor não pleiteou a produção de provas nem refutou os fatos e provas apresentados pelo réu, de modo que não há nulidade no julgamento antecipado do mérito concomitante ao indeferimento da inversão do ônus da prova.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.609.037/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. INCIDÊNCIA DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DOS VALORES INVESTIDOS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 para não conhecer

Documento eletrônico VDA59379779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: c67d8ef3-2c27-4fe8-95c2-feb45ac615e2

do recurso especial interposto em ação de prestação de contas relativa a investimentos em Fundo 157, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.
2. Fato relevante. Na origem, em agravo de instrumento em ação de prestação de contas envolvendo negócios jurídicos bancários (Fundo 157), o Tribunal de Justiça estadual, embora reconhecendo a incidência do CDC e a inversão do ônus da prova, assentou que tal inversão não afasta o ônus do autor de comprovar minimamente o direito alegado, notadamente quanto ao valor efetivamente investido.
3. Tese recursal. No recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, I, do CPC/2015, sustentando que, em razão do dever de guarda dos extratos bancários pela instituição financeira e da inversão do ônus da prova, competiria ao banco apresentar a integralidade dos extratos e provar os valores aplicados.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, em ação de prestação de contas envolvendo Fundo 157, afastam o dever da parte autora de apresentar prova mínima dos valores investidos, e se é possível, em recurso especial, revisar o entendimento do Tribunal de origem sobre a suficiência dessa prova, à luz dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.
III. Razões de decidir
5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não exime a parte autora, ainda que consumidora, de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, especialmente quanto à dimensão dos valores supostamente investidos, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
6. A circunstância de a instituição financeira deter o dever de guarda de extratos bancários não transfere integralmente a ela o encargo probatório quando a parte autora não apresenta qualquer comprovação mínima dos investimentos alegados, sendo correta a exigência, pelo Tribunal de origem, de prova inicial do valor efetivamente investido.
7. A pretensão do agravante de afastar a conclusão do Tribunal local quanto à ausência de elementos probatórios mínimos demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
8. Os argumentos deduzidos no agravo interno não se mostram aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.
IV. Dispositivo
9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno. (AgInt no AREsp n. 2.117.303/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Para infirmar as conclusões da Corte local — que reputou inexistente a prova mínima (desqualificando, inclusive, o valor probatório dos áudios acostados e apontando a ausência de instrumentos contratuais básicos) — e acolher a tese de que o autor logrou êxito em comprovar inicialmente seu direito através da aludida "carta de crédito", seria imprescindível a incursão nas peças do processo e no acervo probatório.

Diferentemente do que defende o agravante, não se trata de mera revaloração jurídica, mas de nítida pretensão de reexame fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do apelo extremo, fazendo incidir o óbice intransponível da Súmula 7/STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME

Documento eletrônico VDA59379779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: c67d8ef3-2c27-4fe8-95c2-feb45ac615e2

DE FATOS E PROVAS. EMBARGOS REJEITADOS.
I. Caso em exame
1. Embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento nos enunciados de súmula 7 e 83 do STJ.
2. A parte embargante alegou omissão e contradição na decisão embargada, sustentando ausência de enfrentamento das provas de quitação do empréstimo bancário e contradição ao afirmar a inviabilidade de exame das provas e, simultaneamente, mencionar análise ampla das provas pelas instâncias ordinárias.
3. A parte embargada requereu a rejeição dos embargos.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão embargada apresenta omissão ou contradição, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, em relação à análise das provas de quitação do empréstimo bancário e à aplicação dos enunciados de súmula 7 e 83 do STJ.
III. Razões de decidir
5. A decisão embargada não apresenta omissão, pois examinou suficientemente as questões suscitadas pelas partes, ainda que de forma sucinta e contrária aos interesses da parte embargante.
6. Não há contradição na decisão embargada, uma vez que os fundamentos e a conclusão do julgado guardam coerência lógica entre si. A contradição apta a ensejar embargos de declaração refere-se a incompatibilidade interna na decisão, o que não se verifica no caso.
7. A jurisprudência do STJ estabelece que a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de apresentar prova mínima de suas alegações, sendo vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial, conforme os enunciados de súmula 7 e 83 do STJ.
8. Os embargos de declaração refletem mera irresignação da parte com o resultado do julgamento, não sendo cabíveis para rediscutir o mérito da causa ou modificar o julgado.
IV. Dispositivo
9. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AREsp n. 2.930.907/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

3. O recorrente alega que o banco agravado limitou-se a uma negativa genérica na contestação, atraindo a presunção de veracidade sobre o valor inicialmente aprovado e a posterior redução unilateral.

A decisão agravada andou bem ao repelir a insurgência. O Tribunal estadual atestou que a ré apresentou contestação e "negou qualquer conduta ilícita". O Superior Tribunal de Justiça entende que a averiguação da suficiência ou não da impugnação apresentada em contestação, bem como o enquadramento de peças processuais para verificar a regularidade da instrução ou modificações no pleito, demanda, inegavelmente, a revisitação dos autos.

Revisar o entendimento do Tribunal local acerca da extensão da impugnação ofertada pela instituição financeira atrai, de modo flagrante, o óbice da Súmula 7/STJ.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ALTERAÇÃO DE PLANILHA DE VALORES. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e

Documento eletrônico VDA59379779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: c67d8ef3-2c27-4fe8-95c2-feb45ac615e2

"c", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido em apelação cível em ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços educacionais.
2. Fatos relevantes. Tribunal de origem reconheceu que: (a) a litispendência parcial foi sanada com a exclusão, pelo credor, dos valores cobrados em duplicidade; (b) a nova planilha apresentada não modificou o objeto da ação monitória, apenas ajustou quantitativamente os valores devidos; e (c) o contrato de prestação de serviços educacionais e os extratos financeiros eram suficientes para instruir a ação monitória.
3. Fundamentos do agravo interno. Agravante sustenta que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, com mera revaloração de fatos incontroversos à luz dos arts. 329, 435 e 700, I, do CPC, e que teria demonstrado adequadamente o dissídio jurisprudencial, inclusive com acórdão paradigma de Tribunal estadual e cotejo analítico, requerendo o provimento do agravo interno para admissão do recurso especial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o exame, em recurso especial, de alegada alteração do pedido ou da causa de pedir pela retificação de planilha de valores e pela juntada posterior de documentos em ação monitória demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se foram atendidos os requisitos formais para demonstração de dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, em especial quanto ao cotejo analítico, à similitude fática e à indicação do dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente, bem como à necessidade de impugnação específica, em agravo interno, dos fundamentos da decisão agravada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A reforma do acórdão recorrido, para acolher a tese de que a retificação da planilha de valores e a juntada posterior de documentos importaram alteração do pedido ou da causa de pedir após a estabilização da demanda, exigiria o reexame do conteúdo concreto das peças processuais e dos documentos, a fim de verificar se houve apenas correção quantitativa ou efetiva modificação do objeto litigioso, o que atrai a vedação da Súmula 7/STJ.
6. A alegação de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos não procede, porque a própria identificação do que ocorreu em juízo (saneamento de duplicidade, alteração objetiva da demanda, simples complementação documental ou juntada extemporânea de prova indispensável) pressupõe revisitação do substrato fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem.
7. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a verificação, em ação monitória, da ocorrência de alteração da demanda, da regularidade da instrução documental e da suficiência da prova escrita, quando solucionada com base na moldura probatória, não pode ser revista em recurso especial sem afronta à Súmula 7/STJ.
8. A incidência da Súmula 7/STJ sobre a controvérsia de fundo prejudica, por arrastamento lógico, o exame do dissídio jurisprudencial quanto à mesma matéria, pois, se o mérito recursal não pode ser alcançado sem reexame de fatos e provas, também resta obstado o conhecimento da divergência sobre o mesmo ponto.
9. Não foram atendidos os requisitos do art. 1.029, §1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, pois não houve adequada demonstração: (a) do dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente; (b) das circunstâncias que evidenciam a similitude fática entre os julgados confrontados; e (c) da comprovação formal do paradigma nos moldes regimentais, sendo insuficiente a mera indicação de acórdão e a afirmação genérica de que teria sido realizado o cotejo analítico.
IV. DISPOSITIVO
Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.977.304/AC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

4. Em reforço, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta que a incidência da Súmula 7/STJ na análise do recurso especial interposto com

Documento eletrônico VDA59379779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: c67d8ef3-2c27-4fe8-95c2-feb45ac615e2

fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do apelo também pela alínea "c", dada a impossibilidade de se realizar o cotejo analítico diante da disparidade fática entre as premissas dos arestos.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:20
Código de Controle do Documento: c67d8ef3-2c27-4fe8-95c2-feb45ac615e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.154.744 / RS

Número Registro: 2026/0013237-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50035281020208210029

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JONATAS CORASSA
ADVOGADOS	: NORTHON CARCUCHINSKI MOTTA - RS074468
	LEON NUÑEZ MOTTA - RS110788
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JONATAS CORASSA
ADVOGADOS	: NORTHON CARCUCHINSKI MOTTA - RS074468
	LEON NUÑEZ MOTTA - RS110788
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59620663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:54
Código de Controle do Documento: 9136d32c-6938-4dc1-aa3b-863bc87ab67c

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:54
Código de Controle do Documento: 9136d32c-6938-4dc1-aa3b-863bc87ab67c